



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.975 - RS (2016/0225306-2)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : CLAUDIO CAVALHEIRO**  
**ADVOGADO : CLÁUDIO CAVALHEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035020**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REVISÃO DE ACÓRDÃO RECORRIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPINGIR ILEGALIDADE EM DESPACHO DECISÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Concluindo o Tribunal de origem, ao qual compete a análise de fatos e provas, terem sido ineficientes os meios utilizados pelo agravante para comprovar a quebra de imparcialidade da magistrada, a tanto não servindo o mero reconhecimento de ilegalidade de decisão prolatada, incide a súmula n. 7/STJ para reapreciação do tema.
2. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.975 - RS (2016/0225306-2)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : CLAUDIO CAVALHEIRO**  
**ADVOGADO : CLÁUDIO CAVALHEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035020**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO CAVALHEIRO em face da decisão de fls. 175/177 que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante, em síntese, não ser necessário o revolvimento de fatos e provas, como apontou a decisão agravada, mas sim que seja revisada decisão do Juízo de Primeiro Grau que se reputa ilegal e, assim, resulta na quebra de imparcialidade esperada de uma autoridade judiciária. Assevera ser viável a reavaliação da decisão, reconhecendo-se sua afronta à legislação.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 196/200 pelo não provimento do agravo regimental.

O Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul manifestou-se às fls. 204/205 pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.975 - RS (2016/0225306-2)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

O agravante se insurge contra a seguinte decisão no que interessa ao julgamento do agravo (fls. 175/177):

*A defesa sustenta que o acórdão recorrido, ao rejeitar a exceção de suspeição ajuizada, teria contrariado o art. 252, inciso IV, do CPP. Sustenta que a quebra do sigilo telefônico fora das hipóteses previstas na Lei 9.296/96 revelaria ausência de imparcialidade da magistrada de primeiro grau, havendo por parte desta gratuita animosidade (fl. 111).*

*O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos dos autos, concluiu que seriam inexistentes elementos aptos a comprovar a imparcialidade da magistrada, conforme se extrai da fundamentação de seu voto condutor (fls. 79/80):*

*A exceção é improcedente.*

*Em que pese a decisão de fl. 52 - quebra de sigilo telemático - possa revestir-se de ilegalidade, por ter sido deferida, em princípio, em hipótese não prevista na Lei n. 9.296/96, como afirmado pelo excipiente, descabida a análise do mérito desta pela via eleita, resguardada ao exame da imparcialidade do Juiz.*

*De salientar-se que eventual error in judicando não conduz à imediata suspeição do magistrado, inexistindo elementos que apontem para as hipóteses do artigo 254 do Código de Processo Penal, como no caso.*

*Em síntese, dos autos não se verifica qualquer suspeição ou parcialidade do juízo a quo na condução do feito.*

*Julgo improcedente a exceção de suspeição.*

*O afastamento das conclusões do acórdão recorrido, no sentido da inexistência de provas idôneas acerca da imparcialidade da magistrada, demanda inevitável incursão no conjunto fático probatório, o que não se admite na via eleita, ante o óbice consubstanciado na Súmula 7 desta Colenda Corte.*

*Confira-se:*

**PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO NÃO DEMONSTRADA. ART. 254 DO CPP. VERIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o rol de suspeições previstas no art. 254 do Código de Processo Penal é exemplificativo, sendo, assim, imprescindível, para o reconhecimento da suspeição do magistrado, não a adequação perfeita da realidade a uma das proposições do referido dispositivo legal, mas sim a constatação do efetivo comprometimento do julgador com a causa (REsp 1379140/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 3/9/2013).

2. O Tribunal a quo concluiu que não se pode depreender, pela forma como o processo foi conduzido, que o excepto teria prejulgado o feito ao prestar as informações solicitadas em sede de habeas corpus, uma vez que nestas só foram reproduzidas partes da denúncia, o que demonstra que o Juiz apenas efetuou o exame do conjunto probatório apontando, segundo sua convicção, os indícios de materialidade e autoria, fundamentos que nortearam o recebimento da denúncia. Isso não configura que ele tenha interesse no desfecho da causa, não podendo ser considerado suspeito.

3. Rever tal conclusão e concluir pela suspeição demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 928.838/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recorrente sustenta violação ao art. 135, V, do CPC, insurgindo-se contra o entendimento do Tribunal de origem, que rejeitou a exceção de suspeição oposta em face de juiz federal.

2. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, para acolher a tese de suspeição do magistrado, implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 644.801/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 19/11/2015)

Como se observa da decisão agravada, seus fundamentos devem ser mantidos.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Concluiu o Tribunal de origem, ao qual compete a análise de fatos e provas, terem sido ineficientes os meios utilizados pelo agravante para comprovar a quebra de imparcialidade da Magistrada de piso, a tanto não servindo o mero reconhecimento de ilegalidade de decisão prolatada.

Dessa forma, não pode prosperar, como indicou a decisão agravada, a pretensão de que, além da indevida revisão do entendimento do Corte Estadual a fim de que existe prova para embasar a suspeição, a constatação de que o despacho decisório da referida Magistrada seja visto com substância ilegal, o que, conforme acórdão de fls. 77/80, não cabe consideração, porque refoge ao âmbito da exceção de suspeição.

Assim, não fica superada o óbice construído pela súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0225306-2

**AgRg no**  
**AREsp 972.975 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01486849520168217000 03421200026121 03421500021211 04649658720158217000  
1486849520168217000 3421200026121 3421500021211 4649658720158217000  
70060908944 70067795872 70068682996 70069384907 70070719000

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CLAUDIO CAVALHEIRO  
ADVOGADO : CLÁUDIO CAVALHEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035020  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CLAUDIO CAVALHEIRO  
ADVOGADO : CLÁUDIO CAVALHEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035020  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.